

Lei Complementar nº0111/2016.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.  
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 29 de Dezembro de  
2016; 127ª da República.

Prefeito

*Altera disposições da Lei nº 951, de 30 de dezembro de  
1997 – Código Tributário do Município de  
Parnamirim/RN-CTMP – na sua redação atual e dá  
outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - A Lei 951, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Artigo 138 – O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto é devido no local:*

*XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*

*XXVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso de serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa.*

.....

*XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;*

.....

*XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;*

.....

*XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;*

.....

*XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.*

.....

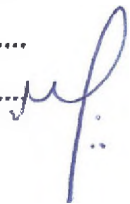
*§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do artigo 159-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado(NR).*

*“Artigo 145 .....*

.....

*§ 6º - .....*

.....



*II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista constante no artigo 137 desta Lei.*

*III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese no § 4º do artigo 138 desta Lei.*

*§ 7º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.*

*§ 8º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (NR)''*

Artigo 2º - A Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 159-A:

**Artigo 159-A – A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).**

**§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista constante no artigo 137 desta Lei.**

**§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.**

§ 3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS calculado sob a égide da lei nula.

Artigo 3º - A Lista de Serviços descrita no artigo 137 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Artigo 4º - O Município de Parnamirim deve, no prazo de um (1) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no *caput* e no § 1º do artigo 159-A, da Lei 951, de 30 de dezembro de 2016, tratado no artigo 2º desta Lei Complementar.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo Único - O disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 159-A, somente produzirão efeitos após um (1) ano da vigência desta Lei Complementar.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 29 de Dezembro de 2016.



**MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

ANEXO

Itens da Lista de Serviços constante no artigo 137 da Lei n.º 951 /97 com as modificações introduzida na Lei Complementar – nacional – n.º 116 /2003).

“1 - .....

1.03.– *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 – *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

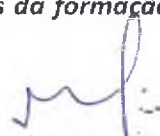
1.09 – *disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

6 - .....

6.06 – *Aplicação de tatuagens, piercingse congêneres.*

7 - .....

7.16 – *Florestamento, reflorestamento, reparação de solo, plantio, semeadura, adubação, plantio, silagem. Colheita e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*



.....  
11 - .....

11.02 – *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

.....  
13 - .....

.....  
13.05 – *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*

.....  
14 - .....

.....  
14.05 – *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

.....  
14.14 – *Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*

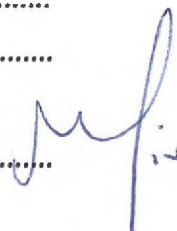
.....  
16 - .....

16.01 – *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

16.02 – *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

.....  
17 - .....

.....  
17.08 – *(Revogado)*



*17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

.....  
25 - .....

.....  
*25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes e corpos cadavéricos.*

.....  
*25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

.....  
